



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003169 - RN (2022/0144627-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. PRECEDENTES.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex*" (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/4/2022 - Grifo nosso).

3. Caso concreto em que a deficiente fundamentação do apelo especial em relação à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do mesmo diploma processual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003169 - RN (2022/0144627-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. PRECEDENTES.

1. De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "*o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex*" (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/4/2022 - Grifo nosso).

3. Caso concreto em que a deficiente fundamentação do apelo especial em relação à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do mesmo diploma processual.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda Nacional** contra decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 284/STF e da falta de prequestionamento.

Sustenta a agravante a não incidência da Súmula 284/STF, nestes termos (fls. 2.598/2.599):

[...] ao contrário do que consta da decisão ora agravada, a Fazenda Nacional apresentou razões suficientes para impugnar os fundamentos do acórdão regional, demonstrando, sobejamente, que o Tribunal se recusou a enfrentar matéria relevante para a solução da controvérsia, que se tivesse sido enfrentada, implicaria outro resultado do julgamento.

Os argumentos demonstrando que a perícia realizada nos autos não continha elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade dos autos de infração impugnados e o autor não comprovou categoricamente a inexistência do crédito tributário não foram enfrentados.

Igualmente não foram enfrentadas as alegações de que o laudo pericial, que serviu de suporte para a procedência do pedido do autor: a) ratifica a existência das divergências apontadas pela fiscalização e não saneadas pela contribuinte; b) afirma, em apenas um parágrafo, a realização de diligências junto à sede da periciada, troca de e-mails e telefonemas, tudo no sentido de complementação de provas, entendendo que a contribuinte comprovou as suas alegações, sem indicar documentos dos autos, especialmente as páginas em que estariam contidas as informações contábeis necessárias para fundamentar o trabalho pericial.

Resumindo, não foi enfrentada a impugnação feita à prova pericial, nem apresentadas razões para acolher a conclusão de um laudo pericial no qual o expert nem se deu ao trabalho de responder aos 27 (vinte e sete) quesitos feitos pela contribuinte, ao contrário, utilizou 8 (oito) das 10 (dez) páginas para relatar o trabalho que seria feito e, em apenas um parágrafo, sem qualquer fundamentação, afirmou que os autos de infração lavrados no valor de quase 2 milhões de reais eram indevidos.

Quanto ao prequestionamento, aduz que (fl. 2.600):

É certo que o acórdão regional não chegou a se pronunciar especificamente sobre os mencionados, mas os embargos de declaração opostos pela União tinham, claramente, o propósito de prequestionar a matéria legal, especialmente considerando o teor do art. 1.025 do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a agravada permaneceu silente (fl. 2606).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Em seu recurso especial, a ora agravante alegou (fls. 2.520/2.522):

II. ii – DO MÉRITO.

a) Negativa de vigência ao art. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, inciso IV, todos do CPC. Acórdão não fundamentado. Ausência de análise de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Como exposto acima, em sessão de julgamento finalizada em 29/09/2021, seguido do julgamento dos aclaratórios, em 14/12/2021, restou claro que não houve a devida apreciação dos destaques necessários ao deslinde da causa, no tocante às especificidades.

No caso, o acórdão regional foi omissivo quanto à análise das inconsistências constantes do laudo pericial e apontadas pela União em sede de Apelação.

O acórdão regional foi omissivo quanto a devida aplicação dos arts. 373, I; 473, IV e §1º; 477, §2º, I e II; 85, §10, todos do CPC; 148, CTN e 33, §3º, Lei n.º 8.212/91.

Ora, Exas., acaso devidamente analisadas as razões dispostas acima, um julgamento diverso deste que é objeto de embargos declaratórios teria ocorrido.

O exposto não foi alvo de apreciação no julgado recorrido, apesar de o mesmo ter sido alvo de embargos de declaração. Omissa, portanto, a decisão neste aspecto, o que enseja o retorno dos autos àquela Corte, a fim de a mesma apure todas as razões apresentadas no corpo dos autos.

Acaso o TRF/5ª Região tivesse apreciado as questões suscitadas, é indene de dúvidas que a conclusão do julgamento seria totalmente distinta. Posto isso, é óbvia a negativa de vigência aos dispositivos que regulamenta os embargos de declaração, alhures mencionados, sendo imprescindível o provimento deste apelo, com a determinação do retorno dos autos à instânciaa quo para fins de análise dos argumentos lançados pela Fazenda Nacional.

Vê-se que a omissão do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional implica em clara está a negativa de vigência dos preceitos previstos nos art. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Sendo assim, queda-se clara a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, da mesma forma em que evidente está a violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, também do Código de Processo Civil, o que impõe o provimento deste recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TRF/5ª Região, obrigando-lhe a se manifestar sobre todos os pontos levantados pela ora recorrente.

Revendo o voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento da apelação na origem, destaca-se o seguinte excerto (fl. 2.456):

A sentença não merece reforma.

Ainda que sejam levadas em consideração a avaliação das partes quanto as provas carreadas/produzidas nos autos, é o juiz o seu destinatário final, não havendo mácula no julgamento quando, após o exame da controvérsia, valora os documentos juntados e as alegações apresentadas pelas partes segundo o seu convencimento, desde que fundamente a sua conclusão.

É o Estado, na pessoa do juiz, o seu destinatário direto. Às partes e aos interessados será destinada de forma indireta, como fruto da necessidade de legitimação do pronunciamento jurisdicional.

Em outras palavras, "produzidas provas suficientes ao convencimento do juiz, mesmo que ele decida contra os interesses do destinatário indireto, haverá (ou, pelo menos, poderá haver) conformação, no sentido de que compreenderá que a decisão alcançou o resultado respectivo mediante efetivo conhecimento, pelo juiz, das circunstâncias relacionadas aos fatos apresentados" (Mouzalas, 2017).

Por sua vez, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos é relativa, podendo ser elidida pelo acervo probatório apresentado pela parte interessada.

Dito isso, cabe ao magistrado avaliar a eventual necessidade de supressão de eventuais deficiências relevantes na instrução processual, com a consequente

conversão do julgamento em diligência.

No caso concreto, pela apreciação conjunta dos elementos acostados aos autos, resta indene de dúvida a possibilidade de arbitramento por aferição indireta realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência da falta de resposta da autora aos vários pedidos de informação por parte do Auditor da RFB. Inexistindo, no ponto, qualquer irregularidade por parte da autoridade fiscal.

Por outro lado, constatada pela perícia o equívoco no parâmetro utilizado para se alcançar a base de cálculo do RGPS, não refutada de maneira sólida pela União a conclusão do perito pela inexistência do crédito tributário nele constituído, a presunção de legitimidade cede à legalidade, de modo que, constatada a insubsistência do ato, o seu afastamento é medida que se faz necessária, como corretamente operado pelo magistrado sentenciante.

Por sua vez, sagrando-se vencedor apenas em parte de sua pretensão, deve ser reconhecido que tanto o autor como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo.

Ainda que o equívoco nos parâmetros utilizados para a aferição do devido seja atribuído quantum exclusivamente ao Fisco Nacional, essa causa superveniente de irregularidade não é totalmente independente da conduta omissiva do próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, mesmo que o resultado do auto de infração não lhe possa ser diretamente imputado, a sua instauração e arbitramento indireto podem lhe ser atribuídos, fatores não afastados pelo juízo a quo

Ora, tendo afirmado o Tribunal de origem que a perícia apontou "o equívoco no parâmetro utilizado para se alcançar a base de cálculo do RGPS" e que essa conclusão não foi "refutada de maneira sólida pela União", as alegações genéricas de que "o acórdão regional foi omissivo quanto à análise das inconsistências constantes do laudo pericial e apontadas pela União em sede de Apelação" e de que "foi omissivo quanto a devida aplicação dos arts. 373, I; 473, IV e §1º; 477, §2º, I e II; 85, §10, todos do CPC; 148, CTN e 33, §3º, Lei n.º 8.212/91" não são suficientes para demonstrar a existência de negativa de prestação jurisdicional, circunstância que, de fato, atrai a incidência da Súmula 284/STF ao caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 927, III, E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade apresentada no processo de Execução Fiscal, rejeitara a arguição de prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando não configurada a prescrição intercorrente. Opostos Embargos de Declaração, pela parte executada, em 2º Grau, restaram eles não conhecidos. No Recurso Especial a parte executada apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição, e além disso, a

ocorrência de prescrição intercorrente. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que "os Embargos de Declaração foram opostos para aclarar o decisum recorrido, pois os recorrentes evidenciaram a omissão, obscuridade e contradição, diante das decisões que não apreciaram o pedido principal: a adequada compreensão nos termos da tese em recurso repetitivo de que o prazo prescricional passa a fluir, no caso em tela, da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis o que ocorreu em 2013 (ato subsequente ao comparecimento sem nomeação de bens)", bem como que "a demonstração de existência de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" e ainda, que "ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil", deixando de demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.323.550/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MULTA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro.

2. A revisão do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois sua imposição advém das peculiaridades do caso concreto.

3. Somente em situações excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o quantum arbitrado, admite-se a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado, o que não se observa no presente caso.

4. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.992.209/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Quanto ao alegado prequestionamento ficto, não prospera o pleito do agravante, pois, como cediço, "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex" (AgInt no AREsp 1.966.140/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,

Assim, no caso concreto, como antes asseverado, a deficiente fundamentação do apelo especial em relação à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do mesmo diploma processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Consoante entendimento desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no presente feito, visto que sequer foram opostos os devidos embargos de declaração.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial.

Incidendo ao caso a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.185.593/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSESSOR PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão de fls. 680/682 (e-STJ), que não conheceu do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, com fundamento nas Súmulas 7/STJ, 280/STF, 211/STJ e 282/STF.

2. Narra o Ministério Público que o agravado teria, como Deputado Estadual, obtido vantagem indevida mediante a nomeação e a manutenção em seu gabinete da senhora Antônia Portela Carvalho, na condição de Agente Parlamentar da Presidência, entre 1º/3/2003 e 3/1/2011, a qual, embora tenha percebido a respectiva remuneração, não teria realizado nenhum serviço público.

3. No entanto, a Corte de origem concluiu, com base na avaliação do acervo fático-probatório dos autos e legislação estadual de regência do cargo, que não atuava a pessoa indicada na prestação de serviços particulares em prol do agravado, visto que estava no papel dos assessores parlamentares o de prestar serviços fora das dependências da Assembleia Legislativa, aproximando o Deputado da comunidade que o elegeu, verbis (fls. 582/588, e-STJ): "No entanto, verifica-se que os fatos narrados descambam mais para uma irregularidade, ainda que com potencial conotação de imoralidade, do que, propriamente, um ato ímprobo. A ação civil encontra-se lastreada apenas nas declarações da Senhora Antônia Portela Carvalho, (...) Verifica-se que, muito embora a Senhora Antônia Portela Carvalho tenha afirmado não prestar

serviços no prédio da Assembleia Legislativa, deixou claro que atuava como elo entre EIDER PENA PESTANA, então Deputado Estadual, e sua base eleitoral. O fato de, cumulativamente à função de assessoramento parlamentar, também dar continuidade à sua atividade na agricultura demonstra, senão irregularidade incapaz de autorizar o reconhecimento de configuração de improbidade administrativa. Não vejo como decidir de forma diferente, porque a própria Assembleia Legislativa, por meio da Lei nº 2.382/2018, que tratou da Organização do Plano de Carreira de seus servidores, previu e regulamentou o cargo de Assessor Parlamentar, dentre cujas atribuições consta o registro de atividades a serem exercidas fora do Gabinete parlamentar. Embora referido diploma não fosse vigente à época dos fatos, forçoso convir que convalidou/permitiu a prática do assessoramento parlamentar além do prédio da Assembleia Legislativa, extirpando qualquer afirmação acerca da ilegalidade de condutas como a descrita nos autos. Aliás, mostra-se insita à representatividade popular a criação de canais entre o eleitorado e o eleito, seja para fortalecer os vínculos de apoio, seja para que o representante popular consiga captar os anseios dos eleitores, sobretudo em razão de se tratar de representante em âmbito estadual.

Há de se reconhecer, no caso, a existência de autonomia do Parlamentar para dirigir a maneira como o assessoramento lhe é prestado, velando-se, porém, para que não ocorra casos de manifesto abuso ou ilegalidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Nesse passo, não ficou patente ter a Senhora Antônia Portela Carvalho desenvolvido atividades de caráter particular para o apelado, resolvendo assuntos da vida pessoal deste, mas, ao contrário, desenvolveu atividades destinadas ao assessoramento parlamentar, e isso ficou evidenciado no seguinte trecho de seu depoimento: "(...) orientavam a declarante visitarem os eleitores, a fim de verificar se estavam precisando de alguma coisa, bem como a declarante repassava informações sobre as necessidades da comunidade; Que nos períodos eleitorais o trabalho era muito intenso e fora dessas épocas não havia muita demanda; (...)." Em que pese ao louvável empenho técnico-argumentativo do recorrente, não há como se reverter o quadro posto" (grifei).

4. O Tribunal de origem salientou que do acervo probatório dos autos não foi possível extrair evidências insofismáveis da improbidade reclamada pelo Ministério Público, uma vez que, conforme legislação estadual, a conduta da parte investigada seria subsumível às atribuições do seu cargo, não se tratando, portanto, de "cabo eleitoral". Ademais, constou expressamente do acórdão recorrido que não ficara comprovado nos autos que a indigitada assessora estivesse a prestar serviços particulares ao acusado, conforme trecho destacado: "Nesse passo, não ficou patente ter a Senhora Antônia Portela Carvalho desenvolvido atividades de caráter particular para o apelado, resolvendo assuntos da vida pessoal deste, mas, ao contrário, desenvolveu atividades destinadas ao assessoramento parlamentar, e isso ficou evidenciado no seguinte trecho de seu depoimento: "(...) orientavam a declarante visitarem os eleitores, a fim de verificar se estavam precisando de alguma coisa, bem como a declarante repassava informações sobre as necessidades da comunidade; Que nos períodos eleitorais o trabalho era muito intenso e fora dessas épocas não havia muita demanda" (grifei).

5. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 678, (e-STJ), "somente o revolvimento das provas e a releitura da norma local que dispõe sobre a organização da carreira dos servidores públicos da Assembleia Legislativado Estado do Amapá é que permitiria a desconstituição das premissas eleitas pelo Tribunal amapaense ao concluir pela conformidade das atividades desempenhadas por Antônia com as atribuições do cargo para o qual foi nomeada pelo então Deputado Estadual Eider Pena Pestana e, ainda, afirmar a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público - práticas descabidas na via excepcional (Súmulas 7/STJ e 280/STF)".

6. O STJ entende que, à exceção dos casos em que conste do acórdão recorrido a narrativa dos fatos incontroversos a serem revalorados, o enfrentamento da alegação atinente à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva e subjetiva, demanda revolvimento fático-probatório, o que faz incidir a Súmula 7/STJ. Precedentes: AResp

n.1.859.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.04.2022; REsp 1.719.586/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.10.2021; AgInt no REsp 1.620.097/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.8.2021;

AgInt no AREsp 1.643.562/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; AgInt no AREsp 1.059.901/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3.12.2020; REsp 1.737.004/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018.

7. No caso, com base estritamente nos elementos constates do acórdão, não é possível promover a reavaliação pretendida pelo Ministério Público, pois a afirmação da ocorrência das improbidades dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, especialmente o desvio de função e a não realização das atividades próprias do cargo, depende da constatação de fatos não constantes do aresto recorrido, o que é vedado nesta instância extraordinária.

8. Ainda que não por isso, saliente-se que o acórdão da origem em nenhum momento emitiu efetivo juízo de valor sobre a possível incidência dos arts. 9º, IV, 10, I, 11, caput, e 12, caput, I, II e III, da Lei 8.429/1992, o que se traduz em ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF. Descabe considerar, como insiste a agravante, a existência de prequestionamento ficto, pois não foi alegado, no Recurso Especial, omissão no acórdão da origem. Afinal, conforme jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.969.871/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.003.169 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144627-9

Número de Origem:

08067621320184058400 8067621320184058400

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : TIAGO CAETANO DE SOUZA - RN000748A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023